



84  
7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –**  
**CRSNSP**

**216ª Sessão**

**Recurso nº 6523**

**Processo SUSEP nº** 15414.200388/2011-13. Apensos: Processo SUSEP nº 15414.200383/2001-91, Processo SUSEP nº 15414.200384/2011-35, Processo SUSEP nº 15414.200385/2011-80, Processo SUSEP nº 15414.200386/2011-24, Processo SUSEP nº 15414.200387/2011-79, Processo SUSEP nº 15414.200389/2011-68.

**RECORRENTE:** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não informar o início de promoção comercial no prazo determinado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 9.333,33.

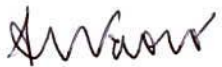
**BASE NORMATIVA:** Art. 10 do Anexo 1 da Circular SUSEP nº 376/08.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5408/15.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da APLUB Capitalização S/A para excluir o agravamento da pena em 1/6, nos termos do voto do Relator. Presente o advogado o Dr. Juliano Tunala que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Amanda Marcos Favre, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva do CRSNSP, Senhora Theresa Christina Cunha Martins, e a Secretária Executiva Substituta do CRSNSP, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 20 de agosto de 2015.

  
**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**  
Presidente

  
**ANDRÉ LEAL FAORO**  
Relator

  
**JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE**  
Procurador da Fazenda Nacional

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.200388/2011-13  
Processo SUSEP nº 15414.200383/2011-91  
Processo SUSEP nº 15414.200384/2011-35  
Processo SUSEP nº 15414.200385/2011-80  
Processo SUSEP nº 15414.200386/2011-24  
Processo SUSEP nº 15414.200387/2011-79  
Processo SUSEP nº 15414.200389/2011-68  
Recurso ao CRSNSP nº 6523  
Recorrente: APLUB Capitalização S.A.  
Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Processos iniciados por representações que apontam como infração a falta de informação sobre o início de promoção comercial no prazo determinado no art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, que é até o dia 10 do mês seguinte ao do início da comercialização.

Os órgãos técnico e jurídico da autarquia, tendo em vista que todos eles tratam de infrações da mesma espécie, determinaram o apensamento de todos os processos cujos números constam na epígrafe, recomendando o reconhecimento do instituto de infração continuada, para a aplicação de uma única pena, com o acréscimo de 1/6 a 2/3.

A defesa da sociedade invocou outro processo anterior, alegando tratar-se de *bis in idem*.


Com base nos referidos pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, condenando a sociedade na multa prevista na alínea "g" do inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 60/2001, reduzida pela concessão de atenuante, mas aumentada de 1/6 por se tratar de infração continuada.

O recurso insiste na tese do *bis in idem* e também sustenta que a comunicação até o dia 10 do mês seguinte ao da comercialização só se tornou obrigatória a partir da Circular SUSEP nº 365/2008, não sendo possível a retroação dessa norma.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 73/75, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator



2169

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

- Processo SUSEP nº 15414.200388/2011-13
- Processo SUSEP nº 15414.200383/2011-91
- Processo SUSEP nº 15414.200384/2011-35
- Processo SUSEP nº 15414.200385/2011-80
- Processo SUSEP nº 15414.200386/2011-24
- Processo SUSEP nº 15414.200387/2011-79
- Processo SUSEP nº 15414.200389/2011-68
- Recurso ao CRSNSP nº 6523
- Recorrente: APLUB Capitalização S.A.
- Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Todas as representações dos sete processos acima relacionados decorreram da análise dos processos ns. 15414.002272/2008-70, 15414.003027/2009-14, 15414.003025/2009-17, 15414.003024/2009-72, 15414.003023/2009-28, 15414.002723/2008-14 e 15414.002724/2008-69.

Pelo exame dos autos dos processos que ora são julgados não é possível saber qual ou quais as matérias que eram tratadas naqueles processos que foram analisados. O que importa é que, em todos eles, o analista percebeu que a sociedade de capitalização não havia informado o início da promoção comercial da empresa ECOAPLUB, iniciada em 01/06/2009, denominada "Contribuição Incentivada", no prazo estabelecido pelo art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, que tem o seguinte teor:

"Art. 10. A sociedade de capitalização deverá protocolar junto à SUSEP, até o dia 10 (dez) de cada mês, expediente específico para cada processo referente ao título de capitalização utilizado, informando as promoções comerciais iniciadas no mês imediatamente anterior ao da data do envio - mês de referência, conforme modelo definido no Anexo II desta Circular."

A promoção comercial denominada "Contribuição Incentivada" teve início em junho de 2009 e deveria ter sido comunicada à SUSEP até o dia 10 de julho de 2009. Entretanto, somente em 10 de maio de 2010 - quase um ano depois -, a sociedade fez a comunicação, através da carta SA 017/2010, cuja cópia consta de todos os processos.



P3  
↑

Tendo sido apensados todos os processos, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo a sugestão das áreas técnica e jurídica da SUSEP, considerou que as infrações constatadas nos sete processos representavam uma infração continuada e aplicou uma só pena, reduzida por atenuante, mas aumentada de 1/6.

O recurso alega a inexistência de infração, alegando a inexistência de norma que a obrigava a comunicar a promoção.

Pelas razões já apresentadas, o recurso não apresenta elementos para afastar a punição imposta, cabendo seu provimento parcial para excluir a majoração da pena em 1/6 porque não prevista na Resolução 60/2001.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.

  
André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

Data: 17/09/2015  
Rubrica: André  
RECEBIDO  
SEI/CRS/NSP/INF  
Escritório de Apoio Administrativo - SIAPE 12416584